



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001277194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016524-40.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSELITO MOREIRA ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e PEGASUS PROMOTORA E CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELLI (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MARCIO BONETTI.

São Paulo, 3 de dezembro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1016524-40.2023.8.26.0005

Apelante: Joselito Moreira Araujo (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Santander S/A e Pegasus Promotora e Consultoria Financeira Eireli

Voto nº 9141

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência parcialmente procedente. Inconformismo do autor. Golpe da falsa portabilidade. Proposta de contratação via “WhatsApp” ofertada pela corré Pegasus, a pretexto de atuar como correspondente bancário. Transcrição parcial das mensagens trocadas que enseja dúvidas sobre a verossimilhança das alegações do consumidor. Autor que admite abertura de conta bancária, formalização do contrato e assinatura por biometria facial, conforme instruções da corré. Ausência de provas da condição de correspondente bancária ou representante do banco. Alegações de vício de consentimento não comprovadas. Valor liberado em conta de titularidade do autor. Transferência de parcela da quantia para corré Pegasus, conforme instruções por telefone e contrato de cessão de débito, sem intervenção do banco réu. Fraude bancária inexistente. Culpa exclusiva do consumidor e de terceiro (art. 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor). Excludente de responsabilidade. Precedentes. **Apelação desprovida.***

Da respeitável sentença integrada (fls. 248/53 e 271) de relatório adotado de parcial procedência de ação declaratória de inexistência de empréstimo consignado, repetição de indébito e reparação de danos morais apela o autor porque a contratação decorre de falha na segurança do réu ao liberar crédito sem consentimento do consumidor, pois, a pretexto de portabilidade, celebrou novo empréstimo consignado. Pretende a reforma, reconhecimento da responsabilidade solidária do banco e, subsidiariamente, manifestação expressa para fins de prequestionamento sobre os arts. 1º, III, 5º, XXXII e 170, V da CF; arts. 6º, IV, VI e VIII, 7º, parágrafo único, 14, 17, 39, III, 42, parágrafo único e 51, IV e XV do CDC; arts. 140, II, 186 e 927 do CC; art. 98, § 3º, 373, II, 489, § 1º, 1.022, 300 e 1025 do CPC e súmulas 297 e 479 do STJ.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido apenas pelo banco réu, dada a revelia da corré.

É o relatório.

Segundo a petição inicial, o autor recebeu contato telefônico de representantes da corré Pegasus, suposta correspondente bancária do banco requerido e, a pretexto de viabilizar operação de portabilidade de empréstimo consignado do Banco do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Brasil, seguiu suas orientações, abriu conta no banco réu, assinou contrato e transferiu parcela do produto de valores liberados para a corré, sendo surpreendido com a contratação de novo empréstimo consignado contra sua vontade.

A versão do autor possui inconsistências significativas que apontam para a ausência de verossimilhança e afastam a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC).

Inicialmente, o “print” de mensagens trocadas entre o autor e prepostos da corré Pegasus está incompleto (fls. 33/42), circunstância que impede a plena compreensão do contexto em que a conversa se desenvolveu, em especial, quais informações e documentos foram trocados entre os interlocutores.

Atente-se que os números de telefone utilizados, a saber (24) 99971-2851, (21) 98357-7682 e (21) 99627-4754 (fls. 4), não possuem qualquer identificação com o banco requerido ou integram sua rede de canais oficiais.

O histórico de benefícios (fls. 62/3) revela que o consumidor possui empréstimo anterior, de modo que não pode ser considerado iniciante no âmbito de negociações desta espécie, a impor dúvidas sobre a suposta dificuldade de compreensão da transação.

Descabe sustentar que a contratação decorreu de vazamento de dados pelo banco, pois ausentes provas de que as informações obtidas partiram de seus arquivos, sobretudo porque o autor não tinha prévio relacionamento com a instituição financeira, já que admitiu ter aberto a conta bancária após o telefonema (fls. 4).

Muito embora o empréstimo consignado não mencione intervenção de correspondente bancário ou outro intermediador (fls. 115/9), o autor confirma por mensagem que seguiu todas as orientações do interlocutor, inclusive “*quanto ao reconhecimento facial*” (fls. 41 – 28/02/2023 15:23) sem conferir sua real qualificação e poderes para representar a instituição financeira.

A tese da falta de ciência dos termos contratuais é inverossímil, considerando que a operação ocorreu por plataforma integrada (fls. 124/43), em que estão incluídos todos os procedimentos da negociação, desde as tratativas iniciais até a formalização da avença (fls. 141/2).

O contrato foi celebrado por meio eletrônico (fls. 115/9), com assinatura autenticada por emprego de biometria conforme admitido pelo autor (fls. 122), além de coordenadas de geo-localização, número de IP e envio de documento pessoal (fls. 121), cuja autenticidade não foi especificamente impugnada.

Nos termos do extrato, o valor da operação reverteu em proveito do autor, pois creditado na conta do consumidor mantida no Banco do Brasil (R\$ 29.711,14 – fls. 5 e 144). Parcela da quantia foi retida (R\$ 2.752,96 – fls. 5) e o saldo remanescente (R\$ 26.958,44 – fls. 75) foi transferido para conta da corré Pegasus.

O autor não adotou nenhuma cautela ao encaminhar informações pessoais por aplicativo de mensagens, assinar documentos e transferir valores. Agiu de forma negligente e imprudente. Um pouco de cautela evitaria a fraude.

Tratou com pessoa sem relação com o réu, por meio de aplicativo de mensagem, **sem antes conferir sua condição de legítimo representante da instituição financeira.**

O autor não evidenciou atuação regular dessa pessoa como preposto ou correspondente do banco e não há indícios de que as informações pessoais do consumidor, empregadas para contato por esse terceiro, foram obtidas a partir do banco de dados da instituição financeira.

Não está demonstrado que o banco réu tomou ciência e anuiu com a cessão da dívida firmada entre o consumidor e a corré Pegasus (fls. 43/58). Por se tratar de pessoa estranha ao pacto, aos seus termos não se vincula.

Ora, a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em casos de ilícitos praticados no âmbito de suas operações exige nexos causal entre sua conduta omissiva ou comissiva e a fraude perpetrada contra consumidor (Súmula STJ 479).

Aqui não se verifica esse nexo. Sob orientação fraudulenta de terceiro, o autor repassou a quantia que o réu lhe emprestou por meio de transferências bancárias, *nada havendo que o banco pudesse fazer para prevenir ou impedir a fraude, reverter ou diminuir seus efeitos.*

Cuida-se, então, de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de consumidor e/ou de terceiro (art. 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor), a romper o nexo causal entre o dano e a atividade do banco.

Nesse sentido, "**DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM RESSARCIMENTO DE DANOS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA - CABIMENTO – Não responde a instituição financeira pelos danos causados a consumidores por fraude decorrente de fortuito externo e culpa exclusiva da vítima na ultimação de golpe, como ocorre no caso presente, em que o autor foi persuadido por estelionatários a tomar regular crédito consignado da instituição ré e transferir o numerário mutuado para conta de laranja - Sentença reformada - Ação improcedente. Recurso provido**" (TJSP, 11ª Câmara. Dir. Priv., AP 1005751-15.2018.8.26.0100, rel. Des. Walter Fonseca, j. 5/5/2020).

"Apelação – Ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais – Sentença de parcial procedência na origem – Insurgência das instituições financeiras. Empréstimo consignado – Pretensa celebração de contrato de portabilidade de empréstimo junto ao Banco Olé Consignados para o Banco Cetelem – Contrato de mútuo celebrado que não se confunde com portabilidade, cuja transação se dá entre as instituições financeiras – Valor efetivamente depositado em conta de titularidade do autor – Transferência realizada para terceiro – Autor que agiu de forma negligente e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imprudente, sem adotar cautelas mínimas ao encaminhar documentos pessoais e bancários ao estelionatário - Situação que não evidencia negligência da instituição financeira ou ocorrência de fortuito interno (Sumula 479 do STJ) – Culpa exclusiva da vítima e de terceiro configurada – Aplicação do art. 14, § 3º, inciso II do Cód. Defesa do Consumidor – Precedentes – Sentença reformada. Recursos providos" (TJSP, 37ª Câm. Dir. Priv., AP 1004388-31.2022.8.26.0624, rel. Des. Afonso Celso da Silva, j. 26/6/2023).

“APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Rejeitada preliminar de ilegitimidade passiva. Contrato discutido firmado com o banco-réu. Presente pertinência subjetiva. Contratação. Formalização do contrato de empréstimo que seguiu procedimentos de segurança das instituições atendendo aos requisitos legais. Inexistência de elementos a atribuir ao banco conhecimento ou possibilidade razoável de antecipação da fraude praticada por terceiro, sem vínculo formal com a instituição financeira. Configurado o golpe conhecido como "falsa portabilidade", praticado por terceiro desvinculado do banco. Culpa exclusiva do autor. Inaplicabilidade da súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a validade do contrato celebrado. Sentença reformada. Sucumbência invertida”. (TJSP; Apelação Cível 1001650-46.2023.8.26.0362; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2025; Data de Registro: 18/09/2025).

Anota-se, por fim, que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl-MS 21.315/DF).

Majoro os honorários de 10% para 13% do valor da causa (R\$ 41.958,44 – fls. 29) atualizado (art. 85, § 11 do CPC), observada a gratuidade concedida ao autor.

Nego provimento à apelação.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.